

A. I. Nº - 279462.0017/01-9
AUTUADO - IBRACOMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - NILDA BARRETO DE SANTANA
ORIGEM - INFACZ ILHÉUS
INTERNET - 29.05.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0170-02/02

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. Acusação não elidida pelo contribuinte. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Exigência subsistente em parte, após considerações da documentação apensada pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/12/01, exige o ICMS no valor de R\$65.717,43, inerente ao exercício de 2000, sendo R\$53.688,88 apurado através de erro na determinação da base de cálculo do imposto, ao proceder saída de CPP (Componentes, Partes e Peças), adquiridos no exterior para montagem de microcomputadores, utilizando-se do benefício fiscal concedido ao PA (Produto Acabado), contrariando o Decreto nº 4.316/95, conforme demonstrado às fls. 11 a 14 dos autos, e R\$12.028,5 detectado mediante a falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas omitidas no mesmo período, caracterizando existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, conforme demonstrado às fls. 15 a 32 do PAF.

O autuado apresenta impugnação ao lançamento do crédito tributário, às fls. 119 a 130, onde requer a realização de perícia técnica em razão da ocorrência de equívoco no levantamento quantitativo de estoque, por não terem sido avaliadas todas as notas fiscais emitidas, resultando na apuração de valores incorretos, fazendo evidenciar nulo de pleno direito o aludido lançamento, do que faz juntada dos documentos necessários à comprovação da sua alegação.

Quanto à primeira infração, aduz que o autuante pretende enquadrar monitores, câmeras digitais, aparelhos de CD-ROM, gabinetes, impressoras, scanner's, estabilizadores e outros na condição de mero componentes, partes ou peças. Ressalta exercer a atividade industrial de montagem de microcomputadores, ou seja, indústria de informática, a qual de acordo com o Dec. 4.316/95 não pode ser beneficiária do regime de lançamento e recolhimento diferidos do ICMS incidente sobre operações de importação de componentes, partes e peças, cujo benefício é deferida às indústrias dos setores elétrico, eletrônico, eletro-eletrônico e de telecomunicações. Conclui que se lhe foi deferido o benefício, sendo ela indústria de informática, é porque as mercadorias por ela importada não são componentes, partes e peças, e sim produtos de informática, de telecomunicações, elétricos, eletrônicos e eletro-eletrônicos, de acordo com os incisos II e III do artigo 1º do Dec. 4.316/95.

Enfatiza que a indústria de montagem de microcomputadores não tem a necessidade de adquirir componentes, partes e peças capazes de originar sistemas e subsistemas autonomamente operáveis, mas sim de associar sistemas e subsistemas de modo a gerar sistemas mais complexos, no caso o microcomputador. Porém, os sistemas passíveis de integrar um microcomputador (placa

mãe, placa de vídeo, placa de som, etc.) podem ser vendidos separadamente por estarem prontos para o desempenho da tarefa para a qual foram criados, através da junção ordenada de peças, componentes ou partes da natureza de relês, transistores, circuitos ou válvulas, por exemplo. Cita o art. 2º e 7º do aludido Dec. 4.316/95, onde conclui que as operações de saída de sistemas e subsistemas fabricados a partir de componentes, partes e peças são isentas do ICMS, enquanto que as operações de saída internas ou interestaduais dos produtos importados, com ICMS diferido com base nos incisos II e III do art. 1º do supracitado decreto, são tributadas com carga de 3,5% (três e meio por cento), sendo o estímulo concedido é maior para quem fabrica os sistemas e subsistemas a partir dos componentes, num claro propósito de estimular o desenvolvimento da indústria de fabricação de sistemas e subsistemas. Por fim, pede a insubsistência deste item.

A autuante, em sua informação fiscal, às fls. 145 a 148, esclarece que o contribuinte é beneficiário do regime de diferimento para importar sem tributação CPP (componentes, parte e peças) destinados a fabricação de produtos de informática, conforme regime de diferimento nº 30.240.000 concedido em 10/01/00 (fl. 10), em consonância com o Dec. 4.316/95, cujo benefício fiscal resume em: a) o contribuinte importar componentes, partes e peças com ICMS diferido e quando proceder a saída do “produto resultante da industrialização” lançar o crédito do mesmo valor destacado no documento fiscal; b) importar produto acabado com ICMS diferido e proceder a saída dos mesmos com carga tributária final de 3,5%, obedecidas outras disposições do decreto. Ressalta que o PA (produto acabado) a que se refere este decreto diz respeito ao produto fabricado com os CPPs recebidos do exterior, não podendo conceituar tais componentes ora como PA, ora como CPP quando se refere a montadora de computadores. Por isso, na Infração 01 foi lançado imposto devido pelo contribuinte em razão deste proceder a saída de CPPs da mesma forma que os importou, ou seja, não agregando nenhum tipo de industrialização à mercadoria, revendendo-os com tributação de 3,5% sob a alegação de que seriam produtos acabados. Enfatiza que tais mercadorias foram importadas com benefício fiscal, condicionadas a produção de “produtos de informática”, conforme estabelece o Dec. 4.316/95, sendo que a tributação de 3,5% descrita no art. 7º refere-se a importação de produto acabado da mesma linha de produção da empresa, no caso computador. Assim, nos termos do art. 347, II, “a”, do RICMS, o imposto foi lançado à alíquota interna de 7% (base de cálculo reduzida, art. 87, V) e à alíquota de 12% para as operações interestaduais.

No tocante à Infração 02, reconhece que o contribuinte tem razão quando acosta as Notas Fiscais nºs 19300/19758/13325 e 14023/41332 provando que não foram lançados 126 gabinetes e 112 placas mãe na planilha de contagem de estoque (fl. 32). Assim, anexa novo demonstrativo (fl. 149) reduzindo o imposto exigido de R\$12.028,55 para R\$10.176,99.

Intimado para tomar ciência do novo demonstrativo anexado pela autuante, o contribuinte reitera todas suas alegações relativas à primeira infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$65.717,43 do autuado, indústria de informática implantada no Polo Industrial de Ilhéus, inerente ao exercício de 2000, apurado através de erro na determinação da base de cálculo do imposto, ao proceder saída de CPP, adquiridos no exterior para montagem de microcomputadores, utilizando-se do benefício fiscal concedido ao PA, contrariando o Decreto nº 4.316/95, como também mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias.

No tocante a auditoria de estoque as alegações de defesa foram acatadas pela autuante, reformando a exigência fiscal para o valor de R\$ 10.176,99, conforme demonstrativo à fl. 149 dos autos, sendo

desnecessária a realização de “perícia técnica” solicitada pelo contribuinte, remanescendo a lide apenas quanto à primeira infração.

Inerente à primeira infração, alega o contribuinte que monitores, câmeras digitais, aparelhos de CD-ROM, gabinetes, impressoras, scanner's, estabilizadores e outros não são componentes, partes ou peças da sua atividade industrial de montagem de microcomputadores, mas, sim, produtos acabados de informática, que conforme os incisos II e III do artigo 1º do Dec. 4.316/95, sujeitam-se à tributação com carga de 3,5%, podendo ser vendidos separadamente.

Da análise das mercadorias importadas do exterior, objeto desta primeira infração, conforme listados às fls. 11 a 21 dos autos, fica evidenciado tratarem-se de componentes, partes e peças de computadores, ou seja, insumos para a sua atividade industrial de montagem de microcomputadores, ou seja, na indústria de informática, e que só seriam produtos acabados para os estabelecimentos fabricantes dos referidas componentes, partes e peças, ou para estabelecimentos comerciais, condições que não se enquadra o autuado.

Tal conclusão torna-se mais cristalina ainda quando nos voltamos ao objetivo social da empresa, o qual é a fabricação, através da montagem, de microcomputadores. Para tal, faz-se necessário a aquisição dos insumos imprescindíveis à confecção do seu produto final, no caso computador, sendo imperativo, junto aos seus fornecedores, a obtenção de componentes, partes e peças que venham viabilizar a manufatura do seu produto acabado. Aí, então evidencia-se que tais mercadorias são componentes, pois entra na composição do objeto produtivo; ou parte, pois são elementos ou porção de um todo; ou peça, pois são partes ou pedaço de um todo indiviso, haja vista que os equipamentos só terão sentido como um sistema único e dentro das qualificações que se espera de um computador.

Portanto, entendo está correta a exigência fiscal, uma vez que tratam-se de CPPs, os quais não foram destinados à fabricação de produtos de informática no estabelecimento industrial do autuado, mas, sim, à venda dos mesmos, contrariando o disposto no inciso I do art. 1º do Dec. 4316/95. Nesta condição, não poderia o contribuinte se beneficiar da carga tributária correspondente a um percentual efetivo de 3,5%, por não se tratar de saídas interna de produtos acabados, conforme previsto no art. 7º do citado decreto.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**, no valor de R\$ 63.865,87, após a redução da exigência relativa à segunda infração para R\$ 10.176,99, conforme demonstrado à fl. 149 do PAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279462.0017/01-9, lavrado contra **IBRACOMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 63.865,87**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 53.688,88, e 70% sobre R\$ 10.176,99, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “a”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala de Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR